

---

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**  
**Resolução do Conselho do Governo n.º 10/2012 de 25 de Janeiro de 2012**

---

A atividade económica geradora de emprego e de riqueza pode sofrer quebras que coloquem em risco o normal funcionamento do mercado de emprego e da economia.

Neste contexto, importa reforçar o clima de segurança e estabilidade do emprego e a concretização de políticas que promovam a qualificação dos recursos humanos, através da divulgação de boas práticas empresariais e da concretização de ações de formação profissional intraempresas e de planos de formação específicos.

Para atingir o objetivo acima expresso, a Resolução do Conselho do Governo n.º 93/2009, de 26 de maio, criou o Programa de Qualificação Profissional, destinado a um setor específico da atividade económica.

Importa agora alargar o seu âmbito, reformulando-o, quer em termos de atividade económica, quer da formação abrangida.

Também as oportunidades que a Rede Valorizar apresenta, promovendo o balanço, a validação e a certificação de competências de trabalhadores e ativos, permitem mais uma resposta a integrar no Programa de Qualificação Empresarial, com benefícios para as empresas e para os trabalhadores.

Foi ouvida a Comissão Permanente do Conselho Regional de Concertação Estratégica.

Assim, no uso das competências que lhe são conferidas pelas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Reformular o Programa de Qualificação Empresarial, designado por PQE.
2. O Programa de Qualificação Empresarial visa a qualificação dos recursos humanos, em situações de crise empresarial, de modo a melhorar a sua situação profissional, a sua empregabilidade, bem como aumentar a qualidade do tecido empresarial açoriano.
3. O Programa de Qualificação Empresarial concretiza-se através de medidas de apoio aos empregadores e seus trabalhadores, em situação de crise empresarial, nos termos do Regulamento publicado em anexo à presente Resolução e da qual faz parte integrante.
4. O Programa de Qualificação Empresarial operacionaliza-se no âmbito:
  - a) Dos Despachos n.os 112/2008, 113/2008, ambos de 21 de fevereiro, Despacho n.º 504/2011, de 15 de abril, Despacho n.º 162/2008, de 28 de fevereiro e do Despacho Normativo n.º 8/2008, de 12 de fevereiro, alterado e republicado pelo Despacho Normativo n.º 43/2011, de 9 de junho;
  - b) De ações de pós-graduação ministradas na Universidade dos Açores;
  - c) De ações de formação previamente autorizadas pela Direção Regional competente em matéria de Trabalho.
  - d) De ações de reconhecimento, validação e certificação de competências escolares e/ou profissionais organizadas pela Rede Valorizar.

5. Nos casos em que, nos termos dos artigos 298.º a 308.º do Código do Trabalho, ocorra a redução temporária dos períodos normais de trabalho, não inferior a 30% e que não exceda 50% do período normal de trabalho semanal aplicável, ou de suspensão do contrato de trabalho, o montante da compensação retributiva referida no n.º 3 do artigo 305.º do Código do Trabalho, a suportar pelas empresas com trabalhadores inseridos em Ações de formação, é reembolsado à empresa pelo Fundo Regional de Emprego, em conformidade com o artigo 344.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei 99/2003, de 27 de agosto, em vigor por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

6. Os encargos decorrentes da componente regional do Programa de Qualificação Empresarial são assegurados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego.

7. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 13 de janeiro de 2012. -  
O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

## **ANEXO**

### **Regulamento do Programa de Qualificação Empresarial**

#### **Artigo 1.º**

##### **(Objeto)**

O presente regulamento define os termos de execução do “Programa de Qualificação Empresarial”, designado por PQE.

#### **Artigo 2.º**

##### **(Objetivo)**

O PQE tem os seguintes objetivos:

a) Qualificar ativos que, em situações de crise empresarial, estejam abrangidos pelas medidas de redução do período normal de trabalho, não inferior a 30% e que não exceda 50% do período normal de trabalho semanal aplicável ou de suspensão do contrato de trabalho, através de Planos de formação profissional;

b) Manter o nível de emprego das empresas com sede na Região;

c) Permitir que as empresas adquiram competências acrescidas que visem melhorar o seu funcionamento e competitividade

d) Prevenir a ocorrência de repercussões negativas no mercado de trabalho geradas por fatores de instabilidade financeira externos à Região;

e) Combater a redução do número e qualidade de postos de trabalho existentes numa entidade empregadora.

#### **Artigo 3.º**

##### **(Destinatários e condições de acesso)**

1. Podem beneficiar dos apoios do PQE as pessoas singulares e pessoas coletivas de direito privado que, com natureza empresarial, desenvolvam na Região Autónoma dos Açores a sua atividade, desde que se reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenham desenhado um programa de viabilização em que se integre, como indispensável, um Plano de formação dos trabalhadores permanentes;
  - b) Tenham cumprido, para redução do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho, o estipulado nos artigos 298.º a 308.º do Código do Trabalho;
  - c) No caso da redução do período normal de trabalho, esta não poderá ser inferior a 30% e não pode exceder 50% do período normal de trabalho semanal aplicável;
  - d) Tenham procedido às comunicações referidas no artigo 299.º do Código do Trabalho à Direção Regional competente em matéria de trabalho.
  - e) Tenham os trabalhadores permanentes abrangidos por um Plano ou Ações de formação.
  - f) Tenham demonstrado a indispensabilidade das medidas, de redução do período normal de trabalho ou de suspensão do contrato de trabalho, para assegurar a viabilidade da empresa e a manutenção dos postos de trabalho;
  - g) Não tenham efetuado despedimentos coletivos no período de um ano antecedente ao pedido;
2. Apenas podem ser abrangidos pelos apoios ora regulamentados os trabalhadores que constem dos Quadros de Pessoal entregues pela entidade nos termos legais, e que tenham celebrado com esta um contrato de trabalho sem termo.

#### Artigo 4.º

##### **(Obrigações das entidades beneficiárias)**

1. Durante o período de redução ou suspensão, sem prejuízo das condições referidas nos artigos anteriores, deverão as entidades empregadoras beneficiárias cumprir cumulativamente os seguintes pontos:
- a) Manter o nível líquido de emprego até final do PQE;
  - b) Efetuar pontualmente o pagamento da compensação retributiva;
  - c) Pagar pontualmente as contribuições para a segurança social sobre a retribuição auferida pelos trabalhadores;
  - d) Não distribuir lucros, sob qualquer forma, nomeadamente a título de levantamento por conta;
  - e) Não proceder a admissão ou renovação de contrato de trabalho para preenchimento de posto de trabalho suscetível de ser assegurado por trabalhador em situação de redução ou suspensão;
  - f) Não efetuar aumentos na retribuição ou outra prestação patrimonial atribuída a membros dos corpos sociais enquanto a Segurança Social ou o Fundo Regional do Emprego participarem na compensação retributiva atribuída aos trabalhadores;
  - g) Ter a situação regularizada perante a administração fiscal, bem como perante a segurança social.
2. O nível líquido de emprego a que se reporta a alínea a) do número anterior compreende o número global de postos de trabalho constantes da folha de remunerações da Segurança Social do mês anterior ao da apresentação da candidatura.

#### Artigo 5.º

### **(Compensação retributiva)**

1. Durante a redução ou suspensão, o trabalhador tem direito a receber uma compensação retributiva na medida do necessário para, conjuntamente com a retribuição de trabalho prestado na empresa ou fora dela, assegurar o montante mínimo mensal igual a dois terços da sua retribuição normal ilíquida, ou o valor da retribuição mínima mensal garantida correspondente ao seu período normal de trabalho, consoante o que for mais elevado.

2. A compensação retributiva não pode implicar uma retribuição mensal superior ao triplo da retribuição mínima mensal garantida.

3. Nos termos do n.º 1 do artigo 344.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, em vigor por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, a compensação retributiva devida a cada trabalhador é suportada em 30% do seu montante pelo empregador e em 70% pela Segurança Social.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e em conformidade com o disposto nos n.os 2 a 4 do referido artigo 344.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, o montante da compensação retributiva a suportar pelo empregador é reembolsado pelo Fundo Regional de Emprego.

### Artigo 6.º

### **(Candidatura e procedimento)**

1. O Diretor Regional competente em matéria de Trabalho procede a todas as orientações necessárias á boa execução e à fluidez dos procedimentos do PQE.

2. Na análise económica e financeira das candidaturas a Direção Regional competente em matéria de trabalho pode solicitar colaboração de outras Direções Regionais.

3. Sem prejuízo da participação de outras entidades a que haja lugar, a aprovação das candidaturas está dependente da disponibilidade financeira do Fundo Regional do Emprego orçamentada para cada ano.

4. Sempre que o processo esteja parado por um período superior a 45 dias por motivos imputáveis à entidade requerente, o mesmo será arquivado.

### Artigo 7.º

### **(Acompanhamento e fiscalização)**

A Direção Regional competente em matéria de Trabalho acompanha os processos, através da Inspeção Regional do Trabalho, do Fundo Regional do Emprego, e da equipa técnica do Pro-Emprego, devendo as entidades beneficiárias colaborar com os mesmos.

### Artigo 8.º

### **(Incumprimento)**

O incumprimento injustificado do disposto no presente diploma ou a aplicação indevida do apoio recebido, bem como a violação do contrato de concessão do incentivo, determina a obrigação de reposição imediata dos valores disponibilizados, podendo o Fundo Regional do Emprego executar a cobrança coerciva dos mesmos de acordo com a lei geral